

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	45/XVI/1.ª
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE)
Título:	
	Garante o apoio extraordinário à renda, alterando o Decreto-Lei Nº 20-B/2023, de 22 de março
A iniciativa pode envolver, no ano	SIM
económico em curso, aumento das	
despesas ou diminuição das receitas	A iniciativa prevê o alargamento do âmbito de aplicação
previstas no Orçamento do Estado (n.º 2	dos apoios extraordinários de apoio às famílias para
do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do	pagamento da renda e da prestação de contratos de
artigo 120.º do Regimento)?	crédito, a «novos contratos de arrendamento celebrados
	entre as mesmas partes e sobre o mesmo imóvel».
	A iniciativa prevê, no n.º 1 do artigo 3.º, que a entrada em
	vigor ocorra «no dia seguinte ao da sua publicação» e,
	no n.º 2 do mesmo artigo, os «agregados familiares que
	se encontrem na situação prevista no n.º 2 do artigo 3.º,
	têm direito ao pagamento retroativo do apoio
	extraordinário que cessou aquando do fim do contrato de
	arrendamento», sendo suscetível de envolver, no ano
	económico em curso, um aumento das despesas
	orçamentais previstas, o que constitui um limite à
	apresentação de iniciativas consagrado no n.º 2 do artigo
	167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do
	Regimento, conhecido como «lei-travão».
A iniciativa respeita o limite de não	SIM
renovação na mesma sessão legislativa,	
(n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º	
3 do artigo 120.º do Regimento)?	



O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	NÃO
Comissão competente em razão da	Comissão parlamentar que, na XVI Legislatura,
matéria e eventuais conexões:	venha a ser designada como competente em matéria de Orçamento e Finanças, que na anterior legislatura era competência da 5.ª Comissão, de Orçamento e Finanças.

Conclusão: A apresentação desta iniciativa **parece cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 10/04/2024

A Assessora Parlamentar, Carolina Caldeira (ext. 11656)